



ACÓRDÃO N.  
SECRETARIA DA 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA  
COMARCA DE BARCARENA-PARÁ  
APELAÇÃO CÍVEL Nº 2014.3.008157-5  
APELANTE: EDINALDO ANDRADE DE CARVALHO  
APELADO: MUNICÍPIO DE BARCARENA  
RELATOR: DES. LEONARDO DE NORONHA TAVARES

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO MUNICÍPIO. HOSPITAL MUNICIPAL. APLICAÇÃO INCORRETA DE INJEÇÃO – RESPONSABILIDADE CIVIL. ÔNUS DA PROVA (ART. 333, INCISO I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL) - ATO ILÍCITO E DANO NÃO COMPROVADOS - OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR INDEVIDA.

- A caracterização da responsabilidade civil objetiva depende de prova do comportamento do ofensor, da lesão sofrida pela vítima e do nexo de causalidade entre o proceder falho e o dano experimentado. No Direito Processual Civil, cabe ao autor a comprovação do fato constitutivo de seu direito, nos termos do art. 333, inciso I, do CPC

- Não comprovado que a injeção aplicada no autor, por funcionário do Hospital Unidade Mista de Barcarena, foi incorretamente aplicada, ou que dela tenha resultado ao paciente algum dano diverso, não há porque determinar a indenização de dano moral e material pleiteada pelo demandante.

- Sentença de improcedência dos pedidos mantida. Recurso desprovido.

Acordam os Desembargadores componentes da 1ª Câmara Cível Isolada do Egrégio Tribunal de Justiça do Pará, à unanimidade, em conhecer do recurso, mas negar-lhe provimento nos termos do voto do Desembargador Relator.

1ª Câmara Cível Isolada do Tribunal de Justiça do Estado do Pará – 9 de maio de 2016.  
Exmo. Sr. Des. Leonardo de Noronha Tavares, Exma. Sra. Desa. Gleide Pereira de Moura Juíza Convocada Dra. Rosi Maria Gomes de Farias. Sessão presidida pela Exma. Sra. Desa. Gleide Pereira de Moura.

LEONARDO DE NORONHA TAVARES  
RELATOR

### RELATÓRIO

O EXMO SR. DESEMBARGADOR LEONARDO DE NORONHA TAVARES.  
(RELATOR):

Trata-se de RECURSO DE APELAÇÃO interposto por EDINALDO ANDRADE DE



CARVALHO em face da sentença proferida às fls. 126/137, pelo Juízo de Direito da 1ª Vara Da Comarca de Barcarena, nos autos da Ação de Indenização por Danos Morais e Materiais c/c Obrigação de Fazer movida contra o MUNICÍPIO DE BARCARENA, que julgou improcedente o pedido inicial, com base no art. 269, inciso I do CPC, por não restar comprovado nos autos o nexo de causalidade entre a conduta tida por culposa e os danos sofridos pelo autor.

Relata a exordial, através da Defensoria Pública, que no dia 04.10.2008, o autor/apelante passou mal e tendo sido encaminhado ao Hospital Unidade Mista de Barcarena, após atendimento, foi-lhe aplicada uma injeção no glúteo esquerdo, que teria atingindo o seu nervo ciático, causando-lhe diversas lesões, inclusive culminando em paralisia de sua perna esquerda.

Alegou que foi diagnosticado com lesão neurológica em membro inferior esquerdo, e que por isso deixou de trabalhar, pois tem dificuldades de locomoção.

Discorreu sobre a responsabilidade civil do ente municipal, requerendo, ao final, indenização por danos morais no importe de R\$100.000,00 (cem mil reais), e danos materiais de R\$5.0000,00 (cinco mil reais) relativos ao empréstimo que teve de fazer para cobrir as despesas de sua enfermidade, e como obrigação de fazer, pugnou pela condenação do requerido para lhe dispensar tratamento médico e medicação. Juntou documentos.

Regularmente citado, o réu apresentou contestação às fls. 87/90.

Durante a instrução, foram colhidos os depoimentos do autor e de três testemunhas por ele indicadas. (fls. 101/103).

Alegações finais das partes às fls. 105/110 e 112/119.

Sobreveio a sentença ora atacada, às fls. 126/127.

Inconformado o requerente interpôs recurso de apelação às fls. 129/1378, objetivando a reforma da sentença.

Em suas razões o apelante alega, de início, que não há que ser falar em contradição entre os anos referente à data da lesão, como entendeu o Magistrado de piso, pois o documento de fl. 15, visivelmente mostra que o autor foi atendido em 04.10.2008 no hospital do requerido.

Afirma que restou plenamente demonstrado o nexo causal, uma vez que o apelante chegou andando ao hospital, pois sentia dores nas costas, mas após o tratamento com tal medicação, não pode mais andar, conforme confirmado pelos depoimentos das testemunhas prestados nos autos.

Aduziu que, conforme documento de fl. 10, no dia 19.04.2010, foi informado junto a delegacia de polícia que o médico responsável pelo atendimento era o Dr. Mário Leão, o qual prescreveu a aplicação de 75mg de diclofenaco e 1g de dexametasona, que foi aplicado por um enfermeiro.

Alegou, ainda que realizou exame junto ao Instituto de Perícia do Estado do Pará que constatou as lesões sofridas, concluindo que houve lesão do nervo ciático esquerdo. Nesse sentido, afirma que a referida lesão foi provocada pela aplicação da medicação recomendada pelo médico plantonista.

Ao final requer o provimento do recurso, com a reforma da sentença recorrida, para que sejam julgados procedentes os pedidos exordiais, aplicando a responsabilidade civil prevista no art. 37, § 6º da CF ao Município de Barcarena.

O recorrido apresentou contrarrazões ao recurso, às fls. 143/151, rechaçando os argumentos do apelante.



Foram os presentes autos encaminhados a esta Egrégia Corte de Justiça. Coube-me a relatoria.

É o relatório.

Determinei a inclusão do feito em pauta de julgamento.

**APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO MUNICÍPIO. HOSPITAL MUNICIPAL. APLICAÇÃO INCORRETA DE INJEÇÃO – RESPONSABILIDADE CIVIL. ÔNUS DA PROVA (ART. 333, INCISO I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL)- ATO ILÍCITO E DANO NÃO COMPROVADOS - OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR INDEVIDA.**

- A caracterização da responsabilidade civil objetiva depende de prova do comportamento do ofensor, da lesão sofrida pela vítima e do nexo de causalidade entre o proceder falho e o dano experimentado. No Direito Processual Civil, cabe ao autor a comprovação do fato constitutivo de seu direito, nos termos do art. 333, inciso I, do CPC

- Não comprovado que a injeção aplicada no autor, por funcionário do Hospital Unidade Mista de Barcarena, foi incorretamente aplicada, ou que dela tenha resultado ao paciente algum dano diverso, não há porque determinar a indenização de dano moral e material pleiteada pelo demandante.

- Sentença de improcedência dos pedidos mantida. Recurso desprovido.

### VOTO

**O EXMO. SR. DESEMBARGADOR LEONARDO DE NORONHA TAVARES: (RELATOR).**

Presentes os pressupostos de sua admissibilidade, conheço do Apelo.

Pretende o apelante a reforma da sentença que julgou improcedentes os pedidos formulados na exordial, alegando para tanto que subsiste o dever de indenizar do apelado por danos morais e materiais, porquanto teria ficado comprovado nos autos a ocorrência de lesão física sofrida em decorrência de aplicação indevida de uma injeção em uma unidade hospitalar do Município de Barcarena, ocasionado prejuízos de ordem moral e material. Sendo, na espécie, caso de responsabilidade objetiva.

Ora, antecipo que andou bem o Juízo de piso ao julgar que no caso não restou demonstrado o nexo de causalidade exigido na atribuição de responsabilidade objetiva.

Como se sabe, a responsabilidade civil da Administração Pública,



decorrente de danos causados por seus agentes, é objetiva, quer seja com base nas disposições infraconstitucionais (art. 927 do CC/2002), ou diante do que prescreve o art. 37, § 6º, da Constituição Federal: "As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa".

HELY LOPES MEIRELLES, referindo-se à norma do art. 37, § 6º, da Constituição Federal de 1988, leciona:

"Desde que a Administração defere ou possibilita ao seu servidor a realização de certa atividade administrativa, a guarda de um bem ou a condução de uma viatura, assume o risco de sua execução e responde civilmente pelos danos que esse agente venha a causar injustamente a terceiros. Nessa substituição da responsabilidade individual do servidor pela responsabilidade genérica do Poder Público, cobrindo o risco da sua ação ou omissão, é que se assenta a teoria da responsabilidade civil objetiva da Administração, vale dizer, da responsabilidade sem culpa, pela só ocorrência da falta anônima do serviço, porque esta falta está, precisamente, na área dos riscos assumidos pela Administração para a consecução de seus fins"(Direito administrativo brasileiro. 33. ed., São Paulo: Malheiros, 2007, p. 656).

E, mais adiante, acrescenta que: "para obter a indenização, basta que o lesado acione a Fazenda Pública e demonstre onexo causal entre o fato lesivo (comissivo ou omissivo) e o dano, bem como seu montante. Comprovados esses dois elementos, surge naturalmente a obrigação de indenizar. Para eximir-se dessa obrigação incumbirá à Fazenda Pública comprovar que a vítima concorreu com culpa ou dolo para o evento danoso. Enquanto não evidenciar a culpabilidade da vítima, subsiste a responsabilidade objetiva da Administração. Se total a culpa da vítima, fica excluída a responsabilidade da Fazenda Pública; se parcial, reparte-se o quantum da indenização"(Direito administrativo brasileiro. 33. ed., São Paulo: Malheiros, 2007, p. 660).

Todavia, não se pode olvidar que o ato ilícito é considerado "como tal todas as condutas que, ferindo direito subjetivo alheio e provocando danos, forem praticados com culpa pelo agente, da que resulta o dever de indenizar". (MATTIELO, Fabrício Zamprogna. Código civil comentado. São Paulo: LTr, 2003, p. 148).

Na espécie, é incontroverso que o apelado no dia 04.10.2008 se dirigiu ao Hospital Municipal de Barcarena, onde lhe foi prescrito a medicação de Diclofenaco 75mg IM, dexametasona 1 gr EV, assinatura ilegível no código do procedimento, receitada pelo médico de plantão, Dr. Mário Leão CRM 2699, conforme documento quase que ilegível de fl. 15.

Assevera o apelante/autor nas razões recursais que foi em decorrência da aplicação indevida da injeção que sofreu lesão no nervo ciático, a qual que ocasionou graves lesões e os prejuízos sofridos.

Em virtude dessa situação, realizou exame pericial extrajudicial no Instituto Médico Legal de Renato Chaves, fls. 14, 29 e 30, sendo que os peritos constataram que houve lesão do nervo ciático esquerdo, crônica, enfermidade esta incurável.



Com efeito, o apelado efetivamente experimentou as dores e os efeitos descritos por ele na exordial, porém, esse resultado, ainda que penoso, não restou comprovado que decorreu da alegada aplicação da injeção, sendo que o conjunto fático-probatório dos autos não demonstram nenhuma prova inequívoca sobre este fato, passível de atribuir a reponsabilidade objetiva ao ente municipal.

Nesse diapasão, impende transcrever a fundamentação exposta pelo Magistrado a quo acerca da responsabilidade civil, fls. 126.v:

Segundo lições básicas de Direito Civil, especificamente sobre reponsabilidade, no caso de um dano, para que se possa falar em ressarcimento de prejuízos, a lesão deve derivar de uma conduta praticada por um agente e ser demonstrada a existência de um nexos de causalidade, o qual estabelece a relação entre aquela conduta e o dano. Depois disso, em alguns casos, aferir se houve ou não dolo, ou culpa do agente.

Dessa forma, ao estruturar o estudo da responsabilidade civil, a doutrina, baseada no modelo estatuído pelo artigo 159 do Código Civil de 1916 – artigo 186 do Código Civil de 2002 -, refere-se a três pressupostos que devem apresentar-se conjuntamente: 1) conduta culposa, 2) dano e 3) nexos causal. Na falta de um deles, inexistente dever de indenizar.

Conforme análise, compreendo que o dano realmente ocorreu. A farta documentação comprova isso, tornando-o fato incontroverso. Resta aferir, portanto, a presença dos demais pressupostos: a conduta e o nexos causal.

Nesse diapasão, cabe salientar que o nexos de causalidade não foi demonstrado por nenhum dos elementos probatórios apresentados, seja pelos documentos médicos anexados, seja pelas perícias apresentadas. Os laudos periciais de lesões corporais elaborado no Instituto Médico Legal Renato Chaves em nenhum ponto afirmam que a lesão ao nervo ciático teria sido provocada pela aplicação da injeção. Tais perícias mostram que, de fato, o apelante sofreu a lesão no seu nervo ciático esquerdo, porém, não demonstram o que teria provocado essa lesão.

Igualmente, não se pode dizer que os depoimentos das testemunhas apresentadas pelo autor podem confirmar que, de fato, a lesão sofrida decorreu da aplicação de injeção, uma vez que os depoimentos se contradizem, senão vejamos fls. 101/103:

A testemunha Tereza do Socorro Silva Pantoja, disse que o autor: foi carregado porque o Requerente não tinha condições de andar, porém a testemunha José Luiz de Queiroz afirmou que: mas entrou e saiu andando e a terceira testemunha Diene Sandra Dias também confirma que o autor saiu andando: Que viu o autor saindo andando.

Por sua vez, a testemunha José Luiz de Queiroz afirmou que: não se recorda se o Autor reclamou de dor quando saiu do Hospital, mas entrou e saiu andando, enquanto que o autor disse em seu depoimento que: Entrou andando no hospital e saiu carregado; que lhe aplicaram uma injeção; que depois disso sua perna endureceu.

A testemunha Diene Sandra disse: que não acompanhou o autor no hospital; que não sabe o procedimento aplicado ao AUTOR; Que não sabe dizer de que forma o autor chegou no hospital.

Como se pode verificar são frágeis as provas para poder se afirmar que a lesão sofrida decorreu da injeção aplicada, não conseguindo o



autor/apelante demonstrar o ato ilícito cometido pelo apelante amoldado na aplicação errônea injeção, assim, não logrou desincumbir-se do ônus da prova dos fatos constitutivos de seu direito, nos termos do art. 333, inciso I, do Código de Processo Civil, que reza: "Art. 333. O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;".

NELSON NERY JÚNIOR e ROSA MARIA DE ANDRADE NERY, acerca do ônus da prova, ensinam:

"A palavra vem do latim, "onus", que significa carga, fardo, peso, gravame. Não existe obrigação que corresponda ao descumprimento do ônus. O não atendimento do ônus de provar coloca a parte em desvantajosa posição para a obtenção do ganho de causa. A produção probatória, no tempo e na forma prescrita em lei, é ônus da condição de parte"(Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante. 10. ed. rev., ampl. e atual. até 01.10.2007. - São Paulo : Editora Revista dos Tribunais, 2007, p. 608).

MOACYR AMARAL SANTOS, sobre o assunto, leciona:

"Em suma, quem tem o ônus da ação tem o de afirmar e provar os fatos que servem de fundamento à relação jurídica litigiosa; quem tem o ônus da exceção tem o de afirmar e provar os fatos que servem de fundamento a ela. Assim, ao autor cumprirá sempre provar os fatos constitutivos, ao réu os impeditivos, extintivos ou modificativos" (Comentários ao Código de Processo Civil, Rio de Janeiro: Forense, 1976, v. 4, p. 33).

De igual modo, para OVÍDIO BAPTISTA DA SILVA "como todo direito se sustenta em fatos, aquele que alega possuir um direito deve, antes de tudo, demonstrar a existência dos fatos em que tal direito se alicerça. Pode-se, portanto, estabelecer como regra geral dominante de nosso sistema probatório, o princípio segundo o qual à parte que alega a existência de determinado fato para dele derivar a existência de algum direito, incumbe o ônus de demonstrar sua existência. Em resumo, cabe-lhe o ônus de produzir a prova dos fatos por si mesmo alegados como existentes" (Curso de Processo Civil, Processo de Conhecimento, 5. ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000, p. 344).

Desse modo, tenho por acertada a conclusão do Juiz Togado, quando afirmou que (fl. 127):

Ademais, se faz imperiosa a existência do nexa causal, requisito que não vislumbro presente, eis que não constam dos autos, quaisquer indícios de que a aplicação da injeção provocou a lesão no autor. Nem mesmo as testemunhas puderam afirmar com exatidão qual o procedimento a que teria sido submetido o requerente.

Assim, depreendo serem extremamente frágeis as provas coligidas pelo demandante, pois não sustentou suas alegações com provas consistentes que pudessem emprestar credibilidade.

Sobre o ônus da prova, assim têm decidido os Tribunais Pátrios:

Ementa: RESPONSABILIDADE CIVIL. PERSEGUIÇÃO E ASSÉDIO PRATICADOS PELA MUNICIPALIDADE NO DESEMPENHO DE FUNÇÃO. OFENSA À HONRA. ÔNUS DA PROVA DO AUTOR (ART. 333, I, CPC). CONDUTA ILÍCITA INOCORRENTE. DEVER DE INDENIZAR NÃO CONFIGURADO. Para a



configuração do dever de indenizar é necessária a demonstração da conduta ilícita, do dano e do nexo de causalidade. Caso dos autos em que o autor objetiva a condenação do Município demandado no ressarcimento dos danos morais suportados em razão de assédio e perseguição praticados pela administração, durante o desempenho da atividade de motorista, submetido a constantes desvios de função. Prova oral que não permite um juízo de certeza quanto à versão dos fatos exposta na petição inicial. Ônus da prova que incumbia ao autor, a teor do art. 333, I, do CPC. Improcedência mantida. APELAÇÃO DESPROVIDA. (Apelação Cível Nº 70063732382, Décima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Túlio de Oliveira Martins, Julgado em 17/03/2016)

**INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CONTÁBEIS. RELAÇÃO DE CONSUMO. RESPONSABILIDADE CIVIL. ATO ILÍCITO NÃO CARACTERIZADO. ÔNUS QUE INCUMBIA AO AUTOR. EXEGESE DO ART. 333, INCISO I, DO CPC.**

A caracterização da responsabilidade civil objetiva depende de prova do comportamento do ofensor, da lesão sofrida pela vítima e do nexo de causalidade entre o proceder falho e o dano experimentado. No Direito Processual Civil, cabe ao autor a comprovação do fato constitutivo de seu direito, nos termos do art. 333, inciso I, do CPC. **IMPOSSIBILIDADE DE IMPUTAR AO ESCRITÓRIO DE CONTABILIDADE O ÔNUS DE INDENIZAR.** Não verificado o nexo causal entre o ato do agente e o dano supostamente sofrido pela vítima, não persiste o dever indenizatório. **IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. APELO NÃO PROVIDO.**

(TJSC, Apelação Cível n. 2016.007243-3, de Trombudo Central, rel. Des. Gilberto Gomes de Oliveira, j. 08-03-2016).

**ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL - INDENIZAÇÃO DE DANOS MORAIS - RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO MUNICÍPIO - POSTO DE SAÚDE - APLICAÇÃO INCORRETA DE INJEÇÃO - ÔNUS DA PROVA (ART. 333, INCISO I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL) - ATO ILÍCITO E DANO NÃO COMPROVADOS - OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR INDEVIDA..** "A inexistência de prova concreta, ou argumentos suficientes para formar o convencimento do julgador, acarretam na improcedência do pedido, pois de acordo com o disposto no inciso I do art. 333 do CPC, cabe ao autor o ônus da prova do fato constitutivo do seu direito." (TJSC, AC n. 2007.007645-7, de Itajaí, Rel<sup>a</sup>. Des<sup>a</sup>. Subst<sup>a</sup>. Sônia Maria Schmitz, j. 27.08.2008). Não comprovado que a injeção de penicilina no autor, por servidora estagiária do ambulatório do Posto de Saúde, foi incorretamente aplicada, ou que dela tenha resultado ao paciente algum dano diverso das reações normais do medicamento, não há porque determinar a indenização de dano moral pleiteada pelo demandante.

(TJSC, Apelação Cível n. 2009.051058-4, de Criciúma, rel. Des. Jaime Ramos, j. 17-09-2009).

Ante o exposto, nego provimento à apelação cível para manter a sentença que julgou improcedente os pedidos iniciais.

É o voto.

Belém (Pa), 9 de maio de 2015.



LEONARDO DE NORONHA TAVARES  
RELATOR